



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 27/2016

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial – em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC –, no dia cinco de setembro de 2016, expirou-se o prazo (dez dias) de que trata o §2º, do art. 122, do Regimento Interno, sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos Desembargadores.

Segue anexada a esse expediente a seguinte proposta, bem como sua justificativa e precedentes: **Cancelamento de verbete: 11.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Cancelamento do verbete nº 11, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A separação de fato anterior a 28 de junho de 1977, data da Emenda Constitucional nº. 9, pode computar-se para o decreto de divórcio, ainda que o transcurso dos cinco anos se complete em data ulterior*”).

Justificativa:

Com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que estabeleceu a dissolução do casamento civil pelo divórcio, sem necessidade de período prévio de separação de fato ou decretação de separação judicial, não há utilidade na manutenção do enunciado.

Precedentes:

0027349-52.2014.8.19.0205 – APELACAO. DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 11/05/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. Apelação. Ação de Divórcio. Pleito de manutenção do nome de casada. Revelia. Sentença que manteve o nome de casada da autora. Irresignação do réu. Manutenção do nome que é direito indisponível da autora. Emenda Constitucional 66/2010 que torna suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou de qualquer outra causa específica da separação. Princípio da ruptura do afeto. Direitos da personalidade são faculdades jurídicas que se situam no âmbito da pessoa humana. Autora que é conhecida pelo nome de casada há quase vinte anos. Prole oriunda da união ora desfeita. Ocorrência de prejuízo com alteração do nome. Direito de escolha da autora. Recurso a que se nega provimento.

0016297-47.2014.8.19.0209 – APELACAO. DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 04/05/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. DIREITO DE FAMÍLIA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INFIDELIDADE CONJUGAL. Recorrente que se insurge contra o divórcio e a partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento. A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, ao alterar a redação do §6º, do artigo 226, da Constituição Federal, tornou potestativo o direito ao divórcio, afastando a necessidade de prova do tempo da separação de fato, do casal, e a perquirição de eventual culpa. Autora/Apelada que manifesta a impossibilidade de convivência com o autor. Ausência de óbice à decretação do divórcio. Parte Ré que não comprova fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, nos moldes do art. 333, II do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0019782-33.2014.8.19.0087 – APELACAO. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 19/04/2016 - NONA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR LAPSO TEMPORAL DA SEPARAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. PARTILHA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ADQUIRIDOS E PARCIALMENTE ADIMPLIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. APELA O RÉU PARA EXCLUIR DO ROL DO PATRIMÔNIO DO CASAL IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO, COM RECURSOS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE VARÃO, CONTRATO LIQUIDADADO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FGTS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0016764-72.2013.8.19.0011 – APELACAO. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 29/02/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. Apelação Cível. Divórcio litigioso. Procedência do pedido. Recurso pretendendo a regulamentação dos alimentos da filha menor. Postulação em via própria. Após o advento da Emenda Constitucional 66/10, para a decretação do divórcio basta a simples exibição da certidão de casamento. Discussão acerca de alimentos deve ficar adstrita à via própria, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento da pretensão dos cônjuges quanto ao divórcio. Negado seguimento ao recurso.

0011552-67.2011.8.19.0067 – APELACAO. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 25/02/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. Apelação Cível. Divórcio Direto Consensual. Pretensão de partilha de bens. Benfeitorias realizadas em imóvel de terceiro. Direito de indenização a ser postulado em via própria. Após o advento da Emenda Constitucional 66/10, para a decretação do divórcio basta a simples exibição da certidão de casamento. Discussão atinente à partilha de bens deve ficar adstrita à via própria, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento da pretensão dos cônjuges. Como a alegação de realização de construções no terrenos de propriedade do genitor do varão alcança a esfera jurídica de terceiro, a mesma sequer poderia ser discutida e analisada nos autos do divórcio. Direito a indenização a ser demandado nas vias ordinárias. Questões acerca da posse ou propriedade do imóvel reclamado ou de indenização pela construção de benfeitorias em terreno alheio, que devem ser debatidas na via própria. Negado seguimento aos recursos.

0062711-17.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 17/02/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO DO CASAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À PARTILHA DOS BENS. 1. Na ação de divórcio direto não cabe qualquer discussão quanto à partilha de eventuais bens do casal, o que deve ser analisado pela via própria. 2. Não havendo consenso entre as partes acerca da partilha dos bens, não há possibilidade de sua resolução no feito em que se busca a extinção do vínculo conjugal. 3. A concessão do divórcio independe da partilha dos bens comuns, a teor do disposto no art. 1.581 do CC e súmula 197 do STJ. 4. O art. 226, § 6º, da CRFB, com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, trouxe a permissão de dissolução do casamento pelo divórcio, sendo o único requisito a inequívoca vontade de um dos cônjuges, tratando-se, assim, de um direito potestativo, não estando, portanto, subordinado à concordância da parte contrária. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DE WAGNER SIQUEIRA GONÇALVES E ANDREIA HOLZ AIRES GONÇALVES, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL, RESSALVANDO QUE A PARTILHA DE BENS DO CASAL DEVERÁ SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

0000469-73.2015.8.19.0080 – APELACAO. DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 03/02/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. Divórcio direto consensual. Sentença que decreta o divórcio entre as partes. Apelo do Ministério Público requerendo seja estipulada pensão alimentícia para filho menor. Ação própria. Como é cediço, após o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/10, que alterou a redação da norma do artigo 226, § 6º, da Constituição da República, para a extinção do vínculo conjugal através do divórcio direto não se exige mais qualquer requisito, exceto o estado de casado e a vontade manifestada pelos cônjuges no sentido de não prosseguir com o casamento. Por outro lado, vale ressaltar que o fim da relação conjugal não altera os direitos e deveres dos pais em relação à sua prole, nos termos do artigo 1.632 do Código Civil de 2002. De igual forma, o art. 1.566, IV do Código Civil de 2002 dispõe que o sustento, guarda e educação dos filhos são deveres de ambos os cônjuges. No caso, os requerentes postulam a decretação do divórcio direto consensual, aduzindo expressamente na peça vestibular que as questões acerca da guarda, alimentos e visitação seriam discutidas em ação própria. Deste modo, o requisito para a decretação da dissolução do vínculo conjugal restou configurado pela iniciativa das partes, não podendo sua pretensão ser obstada por simples interpretação literal do art. 1.121, II e III do CPC, como pretende o representante do Ministério Público. Entendimento diverso configuraria um retrocesso à tentativa de desjudicialização do procedimento do divórcio. Ademais, a pretensão dos recorridos em nada modifica o dever de sustento e de amparo que têm para com seus filhos, e eventual divergência quanto a estas questões deve ser dirimida, repita-se, através das ações próprias, não representando óbice para o decreto de dissolução da sociedade conjugal. Recurso ao qual se nega provimento.

0021084-39.2009.8.19.0066 - EMBARGOS INFRINGENTES. DES. ELTON LEME - Julgamento: 27/01/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVÓRCIO. PARTILHA DO VALOR RECEBIDO PELO EMBARGANTE CORRESPONDENTE À VENDA DE VEÍCULO. CABIMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA NO PAGAMENTO DE DESPESAS COMUNS. PAGAMENTO DE CIRURGIAS ESTÉTICAS À EMBARGADA NÃO EVIDENCIADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à análise do direito da embargada à meação do valor de venda, recebido pelo réu, com relação ao veículo pertencente às partes, ainda que registrado em nome da autora. 2. A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

hipótese é de separação litigiosa ajuizada em 06/07/2009, fundamentada no art. 1.573, § único, do Código Civil, e convertida, no curso do processo, em ação de divórcio litigioso, levando-se em consideração a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226 da CF, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos. 3. O réu não acostou aos autos qualquer prova de que teria utilizado o valor da venda do bem para o pagamento de dívidas anteriormente assumidas pelo casal, assim como não demonstrou o gasto com cirurgias da autora, o que justifica, diante do regime da comunhão parcial, na partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, presumido o esforço comum do casal. 4. Desprovidimento dos embargos infringentes.

0010774-07.2014.8.19.0063 – APELACAO. DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 14/01/2016 - SETIMA CAMARA CIVEL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO ALIMENTOS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO AUTÔNOMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - Com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, é cabível o divórcio como forma de extinção do casamento, sem que seja necessário lapso temporal de separação. - Qualquer discussão acerca dos alimentos deve ser tratada em ação própria. Precedentes desta Corte Estadual. - Sentença mantida. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminar seguimento.

0025143-35.2014.8.19.0021 – APELACAO. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 29/09/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. INSUORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS. VEÍCULO AUTOMOTOR E BENFENTORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. DISCUSSÃO A SER TRAVADA NA VIA PRÓPRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Após o advento da Emenda Constitucional 66/10, para a decretação do divórcio basta a simples exibição da certidão de casamento. Discussão atinente a partilha de bens deve ficar adstrita à via própria, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento da pretensão dos cônjuges. Por ser despicienda a prévia partilha de bens para o decreto do divórcio, a não realização de audiência para composição acerca da partilha dos bens não configura cerceamento de defesa. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso.

0021176-34.2013.8.19.0209 – APELACAO. DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 29/04/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. Ementa: Apelação Cível. Ação de divórcio. Partilha de bens. Concordância do réu no que tange ao pedido de divórcio. Sentença de procedência do pedido. Irresignação quanto à apreciação do pedido de partilha. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a Emenda Constitucional nº 66/2010 não proibiu a realização da partilha nos mesmos autos da ação de divórcio, limitando-se a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

suprimir o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para que seja reconhecida a dissolução da sociedade conjugal. Trata-se de mera faculdade concedida ao magistrado, não havendo qualquer óbice a que este decida a questão, conforme disposto no art. 1.575 e § único do Código Civil. Acordo verbal não comprovado. Inobservância do art. 333, inciso II, do CPC. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: quarta-feira, 3 de agosto de 2016 16:45

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de cancelamento de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates, por sugestão da eminente **Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo**, deflagrará procedimento administrativo, com vistas ao **cancelamento de enunciado sumular (11)**, por haver sido superado, em decorrência da edição de norma de natureza constitucional superveniente (CF, art. 226, §6º).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições acima mencionadas, a sugestão anexada é submetida a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Diretor Geral do CEDES